DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2199/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/19587/2017
PROTOCOLO	: 1844113
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SONORA - FUNPREV
JURISDICIONADO	: EDIVAN PEREIRA DA COSTA
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO	: MAURO ATANÁSIO DA SILVA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ao servidor Mauro Atanásio da Silva, matrícula n. 238/1, ocupante do cargo de engenheiro, da Prefeitura Municipal de Sonora, constando como responsável o Sr. Edivan Pereira da Costa, diretor-presidente da Funprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-12/2022 (peça 46), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-2547/2022 (peça 47), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.3, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 5/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1.917, edição do dia 22 de agosto de 2017, com fundamentado nos artigos 17, I, II e III, e 41 da Lei Municipal n. 446/2006 c/c o artigo 40, §1º, III, “b”, da

Constituição Federal.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ao servidor Mauro Atanásio da Silva, Matrícula n. 238/1, ocupante do cargo de engenheiro, da Prefeitura Municipal de Sonora, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra